

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.006 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
**ADV.(A/S)** : **DESIREE GONCALVES DE SOUSA E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO**

**AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE –  
LIMINAR – ARTIGO 12 DA LEI Nº  
9.868/1999 – JULGAMENTO  
DEFINITIVO.**

1. O assessor Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa prestou as seguintes informações:

O Partido dos Trabalhadores – PT ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018, a qual, modificando as Leis federais nº 9.984/2000, 10.768/2003 e 11.445/2007, atualizou o marco legal do saneamento básico mediante a outorga, à Agência Nacional de Águas – ANA, da competência para “editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento”, “alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos” e “aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País”.

Argui, no campo formal, inconstitucional a norma impugnada. Considerado o artigo 62, cabeça, da Constituição Federal, afirma imprópria a veiculação da apontada inovação legislativa por meio da edição, pelo Presidente da República, de medida provisória, ausentes urgência e relevância a justificarem

**ADI 6006 / DF**

o uso do instrumento excepcional, reportando-se ao teor da exposição de motivos do ato presidencial. Frisa, citando pronunciamentos do Tribunal, a possibilidade de submeter-se ao crivo do Supremo a análise do preenchimento, ou não, dos requisitos autorizadores da edição de medidas provisórias. Sustenta a inviabilidade de ter-se, mediante a formalização de ato unilateral do Executivo, o desmonte da legislação construída, ao longo dos anos, pelo Legislativo. Aponta ofensa ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dizendo inexistente estudo de impacto orçamentário e financeiro correspondente ao aumento de despesas promovido pelo ato questionado.

Assevera que, ao transferir à Agência Nacional de Águas a competência para elaborar, em âmbito nacional, normas gerais sobre o serviço de saneamento básico, a Medida implicou a usurpação da competência dos entes municipais para organizar e prestar serviços públicos de interesse local e sobre estes legislar – artigos 21, inciso XX, 23, inciso IX, e 30, incisos I e V, da Constituição Federal. Realça que a jurisprudência do Supremo há muito reconheceu cumprir a Município tratar de assuntos locais, gênero do qual o saneamento básico é espécie. Aduz violado o princípio da autonomia municipal. Reportando-se ao artigo 37, inciso XXI, da Lei Maior, sustenta ter a norma atacada ignorado prescrição contida na Lei nº 8.666/1993, no que previstas situações a autorizarem dispensa de licitação, ao exigir, no artigo 5º, a publicação de edital de chamamento ao público e a instituição de processo licitatório quando verificado mais de um prestador de serviço interessado. Discorre sobre a função social do serviço de saneamento básico. Articula com a criação de óbices, tidos como inconstitucionais, à consecução do objetivo fundamental de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, versado no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal, mediante a inviabilização do modelo atual de “subsídio cruzado” e de universalização do serviço de saneamento básico. Alude a manifestações de

**ADI 6006 / DF**

entidades do setor contrárias às restrições veiculadas na Medida.

Sob o ângulo do risco, detalha os efeitos danosos decorrentes do esvaziamento das competências municipais na matéria, articulando com o perigo de consolidação de atos praticados à margem do figurino constitucional e com a paralisação de investimentos e projetos em fase de implantação no setor do saneamento.

Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia do diploma impugnado. Postula, alfim, a confirmação da tutela de urgência, com a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018.

Esta ação foi distribuída por prevenção a Vossa Excelência, ante a identidade de objeto com relação à de nº 5.993 (artigo 77-B do Regimento Interno do Supremo).

O processo encontra-se concluso no Gabinete.

2. A racionalidade própria ao Direito direciona no sentido de aguardar-se o julgamento definitivo.

3. Aciono o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999. Providenciem as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de setembro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator